



**Órgão** : 6ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**N. Processo** : **20140020109632AGI**  
(0011034-15.2014.8.07.0000)  
**Agravante(s)** : CLAUDILAYNE FERNANDES OLIVEIRA  
**Agravado(s)** : DISTRITO FEDERAL  
**Relator** : Desembargador JAIR SOARES  
**Acórdão N.** : 797965

### **E M E N T A**

Administrativo. Concurso público. Polícia Civil. Deficiência visual. Correção.

Se a deficiência visual do candidato não o impede de exercer a função de policial civil, não se pode considerá-lo inapto no exame médico. Agravo provido.

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAIR SOARES** - Relator, **JOSÉ DIVINO** - 1º Vogal, **ANA CANTARINO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 18 de Junho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

**JAIR SOARES**

Relator

## RELATÓRIO

Agravo de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela com a qual a agravante pretendia participar das demais etapas do concurso para agente de Policial Civil do DF.

Sustenta a agravante, em síntese, que em exame preliminar do concurso foi considerada deficiente visual - visão monocular acuidade visual no olho esquerdo de 20/400. Todavia, "[...] a resposta final divulgada pelo Cesp/UnB a respeito desses exames considerou a deficiência da autora como incompatível com as exigências laborais do cargo/função" (f. 6)

Preparo efetuado (f. 15). Antecipado os efeitos da tutela recursal (fls. 153/4). Apresentada resposta pelo agravado (fls. 158/64).

## V O T O S

### O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

A agravante - que concorreu como portadora de necessidades especiais - foi considerada não apta no exame médico, devido a deficiência de visão - acuidade no olho esquerdo de 20/400.

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (súmula 377 do STJ), conforme, por sinal, o próprio edital do concurso assegurou.

A questão que se coloca é se, com deficiência visual, a agravante pode desempenhar as atribuições do cargo de agente de polícia para o qual concorre.

O exercício da função policial pressupõe perfeitas condições físicas do candidato, o que, contudo, não significa que, candidatos com visão monocular, a exemplo da agravante, não possa exercê-la.

A limitação da visão não impede o desempenho das atribuições do cargo, incluindo a atividade que a banca considerou que a agravante não tem aptidão - dirigir veículos. Basta dizer, a propósito, que, habilitada, categoria B, dirige veículos.

Além do mais, médico atestou que ela "exerce suas atividades profissionais atuais normalmente" (f. 16).

A eliminação da agravante atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA EM EXAME MÉDICO. LAUDO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. Padece de razoabilidade reprovação em exame médico após apresentação de laudos que comprovam a capacidade física de candidata quanto às funções a serem desempenhadas. Não pode obstaculizar a posse a alegação, em sede de Agravado de Instrumento, de que é necessária perícia médica para atestar a capacidade física da candidata, considerando a

existência de laudo de profissional especializado no sentido da aptidão da candidata para o serviço a ser desempenhado". (Acórdão n.358242, 20090020000173AGI, Relator: J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/05/2009, Publicado no DJE: 27/05/2009. Pág.: 85);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE SAÚDE. CERATOCONE. INAPTIDÃO PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE.

1. Constando nos autos laudo médico atestando que a doença apresentada pelo impetrante (ceratocone) encontra-se estabilizada e documentos que indicam a existência de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade, mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do certame, por falta de aptidão física.

2. Medida Cautelar julgada procedente".

(Acórdão n.644050, 20110020058516MCI, Relator: Nídia Corrêa Lima, Revisor: Humberto Adjuto Uihôa, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 237).

Dou provimento para que a agravante continue participando do curso de formação, iniciado em 19.5.2014.

**O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Vogal**

Com o relator

Código de Verificação :2014ACO60Q41YR7F6OV78NW3EIX

**DECISÃO**

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME